



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16707.003356/2005-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.479 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de setembro de 2019
Recorrente PAULA FRANCINETE PINHEIRO CAMARA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

Não procedem as alegações de nulidade quando a decisão recorrida enfrentou adequadamente o mérito, sem que se vislumbre qualquer afronta ao direito de defesa do contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com a multa de ofício ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

Com relação a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2000, é improcedente a aplicação da multa isolada do carnê-leão em conjunto com a multa de ofício incidente sobre o imposto de renda lançado decorrente de omissão de rendimentos. Súmula CARF nº147.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para cancelar a exigência da multa isolada.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-001.479 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 16707.003356/2005-09

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 2ª Turma da DRJ/REC, que considerou procedente em parte a impugnação. O colegiado de primeira instância decidiu por reduzir a multa isolada de 75% para 50%. A decisão recorrida foi assim ementada (fls.98/125):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE.

Estando os atos administrativos consubstanciadores do lançamento revestidos de suas formalidades essenciais e, não tendo restado comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física é complexo anual, completando-se apenas em 31 de dezembro de cada ano-calendário, devendo ser esse o termo inicial para contagem do prazo decadencial, na hipótese do artigo 150, § 4º do CTN.

IRPF. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, configurada, no caso sob análise, mediante o pagamento de rendimentos oriundos de honorários advocatícios por depósito bancário em conta-corrente do beneficiário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Devem ser oferecidos à tributação todos os rendimentos tributáveis auferidos pelo declarante no ano-calendário.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

As autoridades administrativas estão obrigadas observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos normativos regularmente editados.

MULTAS DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.

As multas a serem aplicadas em procedimento de ofício são as previstas nas normas válidas e vigentes época de constituição do respectivo crédito tributário

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

O princípio do não-confisco, constitucionalmente expresso, refere-se aos tributos e não às sanções, além de dirigir-se ao legislador e não à Administração Tributária.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO.

Relativamente aos rendimentos recebidos a partir de 1º de janeiro de 1997, é cabível a exigência da multa isolada, incidente sobre o valor do imposto mensal devido a título de carnê-ledo e não recolhido nas datas previstas na legislação de regência, independentemente da multa de ofício incidente sobre o imposto suplementar apurado em procedimento de ofício.

MULTA ISOLADA. PERCENTUAL A SER APLICADO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando-se de penalidade cuja exigência se encontra pendente de julgamento, aplica-se a legislação superveniente que venha a beneficiar o contribuinte, em respeito ao princípio da retroatividade benigna, de tal sorte que a exigência da multa isolada deve

corresponder ao percentual de 50%, incidente sobre o valor do imposto mensal devido a título de carnê-leão e não recolhido na data prevista na legislação de regência.

AÇÃO FISCAL. PERMISSÃO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS MULTA DE 20%. INAPLICABILIDADE.

O permissivo legal para pagamento, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, com acréscimos legais aplicáveis aos casos de procedimento espontâneo, somente se aplica aos tributos e contribuições já declarados pelo contribuinte, e que este, por alguma razão, deixara de proceder ao recolhimento.

JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC.

Sobre os débitos tributários para com a União não pagos nos prazos previstos em lei aplicam-se juros de mora, calculados com base na taxa Selic.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais, mesmo que proferidas por tribunais superiores, só produzem efeitos para as partes envolvidas no processo.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, por inexistir lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual não se aproveitam em relação a ocorrência diversa àquela objeto da decisão.

Em face do sujeito passivo foi emitido o Auto de Infração de fls. 8/9, relativo ao ano-calendário 2000, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apontou omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício, exigindo ainda a multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão. A autuação exige da contribuinte imposto suplementar no montante de R\$6.875,00, acompanhado das multas de ofício e isolada e dos juros de mora.

Cientificada da exigência fiscal em 7/12/2005 (fl.19), a contribuinte impugnou-a em 5/1/2006 (fls. 20/95). A defesa apresentada foi assim sintetizada na decisão recorrida:

3.1. Argúi o caráter confiscatório da multa de ofício de 75%, tendo em vista a capacidade contributiva do sujeito passivo como limite de tributação. Transcreve doutrina e decisões do Supremo Tribunal Federal — STF para embasar sua tese. Reclama E, conclui: "(...) impõe-se afirmar a inconstitucionalidade da multa de 75%, aplicada no auto de infração em lide, por ter caráter confiscatório e, portanto, malferir o disposto no inciso IV, do artigo 150, da Lei Maior."

3.2. Insurge-se quanto à aplicação de juros com base na taxa Selic, que entende ter caráter remuneratório e não moratório, além de afrontar o disposto no § 1º do art. 161 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) e o § 3º do art. 192 da Constituição Federal. Além da inconstitucionalidade manifesta, a Selic também quebra a hierarquia das leis, dado que a Lei nº 9.065, de 1995, não poderia ter alterado o CTN. Transcreve decisão do superior Tribunal de Justiça - STJ.

5.3. Argúi a decadência, a teor do § 4º do art. 150 do CTN, uma vez que apenas foi cientificada em 07/12/2005, ao passo que o fato gerador ocorrera em 15/08/2000. Aduz que houve pagamentos no curso daquele ano-calendário mediante retenção do imposto de renda na fonte, com o que se configura a hipótese de lançamento por homologação. Cita doutrina, jurisprudência administrativa de primeira instância e decisão judicial que entende embasarem sua tese. Afirma, ainda, que, como as atividades administrativas de lançamento e julgamento são plenamente vinculadas, a teor do § único do art. 142 do CTN, há que se lembrar a obrigatoriedade de observância da Nota MF/SRF/Cosit nº 577, de 2000, que constitui norma complementar de Direito Tributário, em vista dos incisos I e II do art. 100 do CTN.

5.4. Reclama por não ter sido comunicada do direito de recolher os tributos sob fiscalização com a multa reduzida de 20% de que trata o art.47 da Lei nº 9.430, de 1996, com a nova redação do inciso II do art.70 da Lei nº 9.532, de 1997. Cita o exemplo das reduções de multas de 40% e 50% inseridas nos autos de infração.

5.5. Insurge-se contra a incidência cumulativa das multas isolada e proporcional, previstas, respectivamente, no inciso IV e no inciso I, ambos do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. Transcreve acórdãos do Conselho de Contribuintes em razão dos quais conclui que as duas penalidades "(...) não podem ser aplicadas cumulativamente, devendo a chamada multa isolada incidir, **isoladamente**, sempre que a penalidade proporcional não o for, como por exemplo, quando não tenha havido Imposto de Renda a Pagar, ou quando, por ocasião do lançamento de ofício a restituição do Imposto de Renda não se transforme em Imposto de Renda Devido." (grifo do original)

5.6. Reclama quanto a não ter sido intimada a prestar esclarecimentos e transcreve o art. 19 da Lei nº 3.470, de 1958. E, após a firmar que o lançamento ora em discussão foi efetuado sem observância do Decreto nº 70.235, de 1972 (Processo Administrativo Fiscal - PAF), e alterações, reproduz doutrina e conclui por dizer que "(...) a fiscalização da Receita Federal em (sic) Rio Grande do Norte não poderia proceder lançamento fiscal por controle remoto, ignorando os ato e termos processuais previstos na legislação processual que rege a espécie, e à qual esta plenamente vinculada - art.142, § único do CTN. Isto, por si só, invalida o lançamento em lide."

5.7. No que tange ao mérito, afirma que o fato gerador da obrigação tributária não ocorreu, como cuidará de demonstrar a seguir.

5.7.1. Mesmo tendo recebido, em 14/08/2000 (copia de "Declaração/Recibo" às fls.11), os honorários advocatícios no valor de R\$ 25.000,00, como decorrência de uma reclamatória trabalhista, uma ação rescisória que se encontrava em curso foi julgada procedente em 05/09/2000, ocasionando a decretação da improcedência da ação reclamatória. "Portanto, o crédito recebido a título de honorários advocatícios (R\$ 25.000,00), bem como os valores auferidos pelos reclamantes ficaram **sub judice**, e passíveis de serem devolvidos aos cofres da Petrobrás S.A. Dessa forma, por prudência e cautela, a ora Contribuinte deixou de informá-lo em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física exercício 2001, até que o TRT da 21ª Região procedesse o julgamento do recurso apresentado pelos reclamantes, contra a decisão proferida na referida Ação Rescisória." (grifo do original) Tanto que, em 03/02/2003, mediante despacho (cópia às fls.84), o Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Natal notificou os reclamantes para devolverem as quantias indevidamente recebidas.

5.7.2. Apenas em 21/12/2005, com a publicação do Acórdão nº 57.627, proferido pelo TRT da 21ª Região (fls.85/...), a legitimidade dos créditos auferidos nos autos da reclamatória trabalhista foi definitivamente decretada.

5.7.3. "Na verdade, o crédito encontrava-se a (sic) disposição desta fiscalizada em sua conta bancária. No entanto, em face da decisão da **Ação Rescisória ter sido procedente, desconstituindo a Ação Trabalhista na sua origem e, em consequência, na iminência de ser obrigada a devolver qualquer valor que tenha recebido, aqueles valores não estavam por conseguinte disponíveis, tendo permanecido sub judice até julgamento final, fato esse só vindo a acontecer em 13 de dezembro de 2005. O crédito recebido a título de verba honorária, embora depositado em sua conta bancária não integrava o patrimônio da ora contribuinte (...).** Assim, o fato gerador do Tributo, objeta (sic) da fiscalização em apreço, estava incompleto e caracterizava-se como uma mera expectativa de direito, sendo inclusive passivo (sic) de devolução aos cofres da Petrobrás." (grifos do original)

5.7.4. "Ademais, se inexistente o fato gerador, *in casu*, a configuração do recebimento do crédito em caráter definitivo no ano de 2000 as multas oras (sic) aplicadas são improcedentes em face de ausência de amparo legal."

5.8. Ao final, requer a decretação de nulidade do Auto de Infração.

Intimada da decisão do colegiado de primeira instância em 1/8/2008 (fl. 128 e 176), a recorrente apresentou recurso voluntário em 29/8/2008 (fls. 129/175), no qual alega, em apertado resumo, que:

- a multa de ofício aplicada teria caráter confiscatório, ferindo a Constituição Federal.
- a aplicação da taxa Selic seria ilegal.
- seria indevida a exigência cumulativa das multas isoladas e de ofício.
- não teria sido comunicada do seu direito a recolher o débito com multa de 20% em até vinte dias do início da ação fiscal.
- a fiscalização não poderia concluir se os rendimentos teriam sido ofertados à tributação ou não, impondo-se a Fisco o pedido de esclarecimento ao contribuinte.
- o crédito tributário exigido estaria fulminado pela decadência, uma vez que o fato gerador seria mensal.
- a decisão recorrida não teria se pronunciado sobre a Nota MF/SRF/Cosit nº 577, de 2000, o que ensejaria sua nulidade por supressão de instância.
- a Lei Complementar nº 118, de 2005, teria modificado o dies a quo da contagem decadencial.
- não teria ocorrido o fato gerador do IR posto que a ação que gerou os rendimentos teria sido objeto de ação rescisória, só tendo desfecho em 2005.
- o crédito teria ficado disponível em sua conta bancária, mas não estaria disponível para ela, tendo em vista a existência da mencionada ação rescisória.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminar de nulidade da decisão recorrida

A recorrente alega que a decisão não teria se pronunciado acerca da Nota MF/SRF/Cosit nº 577, de 2000, aduzindo sua nulidade por supressão de instância.

Nesse tocante, observo que a menção a esse ato se deu no âmbito da argumentação da decadência do crédito tributário exigido.

Da leitura da decisão, constata-se que a matéria foi devidamente analisada pelo colegiado, com indicação de dispositivos que a fundamentaram.

Nessa toada, não é preciso que o julgador se manifeste sobre todos os pontos suscitados pela parte, quando motivar de modo suficiente a sua decisão.

Desta forma, é de se ver que o acórdão recorrido atendeu às exigências legais e bem fundamentou a análise da decadência suscitada, não havendo que se cogitar de sua nulidade.

Rejeito a preliminar de nulidade arguida.

Decadência

O IRPF é tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de crédito tributário é de cinco anos contados do fato gerador, na hipótese da existência de pagamento parcial antecipado, e ausente o dolo, fraude ou a simulação na conduta do sujeito passivo, nos termos do § 4º do art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que veicula o Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 150. (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Nesse sentido, o decidido no Recurso Especial (REsp) nº 973.733/SC, da relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, na sessão de 12/08/2009. Na ocasião, o STJ decidiu que, na hipótese de ocorrer a antecipação do pagamento do imposto, ainda que parcial, o *dies a quo* deve ser contado a partir da data do fato gerador, conforme prevê § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I,

DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

(...)

O fato gerador do IRPF é anual, por meio do ajuste realizado no ano seguinte, considerando-se ocorrido em 31 de dezembro do ano-calendário do recebimento dos rendimentos, quando se aperfeiçoa o fato gerador. Isto porque, de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.718/1988, a tributação do IRPF só se torna definitiva com o ajuste anual, na forma dos arts. 2º, 10 e 11 da Lei nº 8.134/1990, corroborada por Leis posteriores.

O auto de infração objeto destes autos recai sobre o ano-calendário 2000. Às fls. 50/52, consta a declaração de ajuste anual do ano-calendário 2000, a qual consigna a existência de IRRF, que caracteriza pagamento parcial antecipado do imposto lançado. Sobre o tema, trago a Súmula CARF nº123:

Súmula CARF nº 123

Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Tendo havido antecipação do imposto, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial inicia-se, para o ano-calendário 2000, em 31 de dezembro de 2000 (art.150, § 4º, do CTN) com termo final em 31/12/2005.

Como a ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo se deu em 7/12/2005 (fl.19), não há que se falar em decadência do crédito tributário relativo ao ano-calendário 2000.

Registro que o entendimento da Nota Cosit nº 577, de 2000, caminhava exatamente nesse sentido. Vejamos:

"8.1 - Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF)

8.1.1 Rendimentos sujeitos ao ajuste anual.

Considera-se que o fato gerador se perfaz em 31 de dezembro de cada ano. Situações:

- a) **com pagamento de imposto - o prazo decadencial começa a correr em 31 de dezembro (art. 150, § 4º, do CTN);**
- b) *sem pagamento de imposto - inicia-se a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, inciso I, do CTN).*

8.1.2 Rendimentos não-sujeitos ao ajuste anual

- a) *com pagamento de imposto - o prazo decadencial começa a correr em 31 de dezembro (art. 150, § 4º, do CTN);*
- b) *sem pagamento de imposto - inicia-se a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, inciso I, do CTN). (...)"*

Exigência de Multa de Ofício e Juros de Mora pela taxa Selic

Quanto às arguições de inconstitucionalidade, transcrevo a Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por este colegiado:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dessa feita, estando prevista em lei a exigência de imposto suplementar acompanhado da multa de ofício e dos juros de mora (arts. 44, I, e 61, §3º da Lei nº 9.430, de 1996), não pode o julgador administrativo deixar de aplicá-la.

A aplicação da taxa Selic também se trata de matéria sumulada:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Cumulatividade da Multa Isolada e da Multa de Ofício

Essa matéria foi recentemente sumulada, sendo de observância obrigatória por este colegiado:

Súmula CARF nº 147

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Dessa feita, cabe cancelar a exigência da multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão exigida na autuação, relativa ao ano-calendário 2000.

Aplicação da Multa de 20%

Trata-se de argumento veiculado na impugnação e que foi devidamente rebatido na decisão recorrida, a qual reproduzo e adoto:

85. Reclama a autuada por não ter sido comunicada do direito de recolher os tributos sob fiscalização com a multa reduzida de 20% de que trata o art.47 da Lei nº 9.430, de 1996, com a nova redação do inciso II do art.70 da Lei nº 9.532, de 1997. E cita como exemplo as reduções de multas de 40% e 50% inseridas nos autos de infração.

86. Sobre o assunto, por ser matéria de reserva legal, cumpre trazer a lume o supracitado art. 47 da Lei nº 9.430, de 1996, que preconiza, *in verbis*:

"Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo." (Redação dada pela Lei nº9.532, de 1997) (g.n.)

87. Observa-se, portanto, que o permissivo legal contido nessa norma, **somente se aplica aos tributos e contribuições já declarados pelo contribuinte**, e que este, por alguma razão, tenha deixado de proceder ao seu recolhimento, o que significa que, **para o contribuinte ter direito ao pagamento com multa de 20%, é necessário que este tenha declarado corretamente os tributos devidos a pagar**, sem, contudo, haver procedido ao seu recolhimento. Não alcança, assim, os tributos devidos a pagar apurados de ofício pela autoridade administrativa, como ocorreu no caso de aqui se cuida.

88. Ademais, como dispositivo legal, é do conhecimento de todos os cidadãos, a teor do art. 3º do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, a denominada Lei de Introdução ao Código Civil, o que dispensa o comunicado por ela reclamado, caso se enquadrasse na situação descrita, o que não ocorreu, como já explicitado.

Ausência de Intimação Prévia

Alega a recorrente que a fiscalização não poderia proceder ao lançamento, sem sua intimação prévia.

Quanto a esta matéria, trago a Súmula CARF nº46:

Súmula CARF nº 46

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

No caso, tendo a fiscalização tomado ciência do documento de fl.12, por meio da representação de fl.11, não há que se falar em irregularidade do feito fiscal.

Mérito

O litígio recai sobre rendimentos tidos por omitidos na autuação, os quais a recorrente alega que não teriam sido disponibilizados a ela, sendo incabível, no seu entendimento, sua tributação.

Não há como acatar tal argumentação.

A própria recorrente afirma que os rendimentos foram disponibilizados em sua conta bancária e ela emitiu o recibo dando quitação dessa quantia (fl. 12). Consta comprovante do depósito do valor em sua conta bancária (fl.13).

O fato gerador do imposto de renda está previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/1966):

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

...

(destaques acrescidos)

No caso, está devidamente comprovado que houve a aquisição de disponibilidade econômica pela recorrente, visto que os valores foram efetivamente percebidos por ela em sua conta bancária.

Neste ponto, pertinente colacionar trecho elucidativo da decisão recorrida, a qual adoto integralmente, nesse tocante:

45. Assim, ocorrido o fato gerador, ele não mais se vincula ao objeto que lhe deu causa. O assalariado que recebe seu pagamento sofre a retenção na fonte do imposto de renda e das contribuições sociais. Se no momento subsequente ele é roubado, ainda assim a tributação remanesce. A saída da mercadoria do estabelecimento implementa o fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. Eventual furto em momento posterior não altera a obrigação tributária nascida e o tributo é devido.

46. Para definir se ocorreu ou não o fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e, em caso positivo, quando o mesmo ocorreu, é necessária a correta compreensão da expressão "disponibilidade econômica ou jurídica", de que trata o art. 143 do CTN.

...

49. Em resumo, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, que ocorreu, no caso sob análise, quando do pagamento dos rendimentos mediante depósito bancário na conta-corrente de titularidade da contribuinte em 15/08/2000 (cópia do "Comprovante de depósito" na Caixa Econômica Federal, as fls.12), decorrentes de honorários advocatícios no valor de R\$ 25.000,00. Ressalte-se, ainda, ter sido acostada aos autos cópia da "Declaração/Recibo" firmada pela autuada, referente a tais rendimentos (fls.11). Resta, portanto, caracterizada a hipótese de incidência que define o fato gerador do imposto, nos termos do art. 43, c/c o art.118, inciso I, do CTN.

...

51. Da leitura dos trechos da impugnação acima transcritos, conclui-se que os rendimentos ora em discussão permaneceram na conta bancária da contribuinte autuada, à sua disposição, sem impedimento de qualquer natureza. Não trouxe ela aos autos provas de que tais rendimentos houvessem sido "bloqueados" pelo Poder Judiciário, razão pela qual a expressão *sub judice* não foi por ela utilizada no seu sentido jurídico próprio, uma vez que a matéria que se encontrava sob nova apreciação judicial por meio da ação rescisória era o direito pleiteado desde a reclamatória trabalhista e não

a disponibilidade econômica dos rendimentos recebidos pela contribuinte por ter atuado certo período como advogada substituta, na causa trabalhista. **Embora irrelevante para o caso, observa-se ter restado claro, ainda, que em nenhum momento os rendimentos foram devolvidos.**

(destaques acrescentados)

Portanto, sem reparos a se fazer à decisão de piso quanto à omissão imputada à recorrente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para cancelar a exigência da multa isolada decorrente da falta de pagamento mensal do imposto sobre a renda mediante o carnê-leão.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez